

**O DIREITO HUMANO-FUNDAMENTAL DE
ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL NA PANDEMIA
DA COVID-19: ESTUDO DE CASO DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (TRF-3)**

THE FUNDAMENTAL HUMAN RIGHT TO ACCESS
JUSTICE IN BRAZIL IN THE COVID-19 PANDEMIC:
A CASE STUDY OF THE TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 3ª REGIÃO (TRF-3)

Adriana Evarini*
Thaís Dalla Corte**

Como citar: EVARINI, Adriana; CORTE, Thaís Dalla. O direito humano-fundamental de acesso à justiça no brasil na pandemia da covid-19: estudo de caso do tribunal regional federal da 3ª região (TRF-3). *Scientia Iuris*, Londrina, v. 26, n. 2, p. 169-189, jul. 2022. DOI 10.5433/21788189.2022v26n2p169. ISSN: 2178-8189.

*Mestra em Economia pela Universidade Estadual de Londrina. Discente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Servidora pública do TRF-3. Graduada em Ciências Econômicas pela Universidade Estadual de Maringá. E-mail: adrianaevarini@hotmail.com

**Doutora e Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora Adjunta do Curso de Direito e da Pós-Graduação da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Especialista em Cuestiones Contemporáneas en Derechos Humanos pela Universidad Pablo de Olavide. Especialista em Analisi Costituzionale della Democrazia pela Università del Salento. Especialista em Derechos Humanos y Estudios Críticos del Derecho pelo Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. E-mail: thais.corte@uems.br

Resumo: O direito humano-fundamental de acesso à justiça, que é efetivado por meio de serviço público, foi impactado pela pandemia da Covid-19. No Brasil, o TRF-3, que é um dos órgãos judiciais com maior concentração de processos, pois abrange os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, iniciou, em 2013, a sua virtualização por meio da implementação do processo judicial eletrônico. Nesse contexto, esta pesquisa teve como objetivo compreender o desempenho do TRF-3 no acesso à justiça por meio do PJe na pandemia da Covid-19. Para tanto, realizou-se estudo de caso em diferentes fontes, com destaque para os dados coletados no *site* da Justiça Federal de 2014 a 2020 sobre as sentenças prolatadas pelo TRF-3. Como resultados, verificou-se que o TRF-3, em 2019, já possuía um grau de virtualização de 80%, o que possibilitou o seu funcionamento de forma remota durante a pandemia da Covid-19. Inclusive, o referido Tribunal, em 2020, época mais crítica da pandemia, apresentou um aumento de 5% na prolação de sentenças em comparação a 2019. Também, o TRF-3 adotou outras medidas para a ampliação do seu atendimento remoto, como o balcão virtual, o Juízo 100% digital, as audiências telepresenciais e o uso de plataformas.

Palavras-Chave: acesso à justiça; pandemia da covid-19; processo judicial eletrônico.

Abstract: The Covid-19 pandemic affected the human right to access justice. In Brazil, the TRF-3, one of the judicial bodies with the highest concentration of lawsuits because it serves the states

of São Paulo and Mato Grosso do Sul, began its virtualization in 2013 through the implementation of the electronic judicial process. This research aims to understand the performance of the TRF-3 in accessing justice through the electronic judicial process in the Covid-19 pandemic. To this end, we developed a case study based on different sources of evidence, highlighting the data collected from 2014 to 2020 on the TRF-3 sentences. As a result, the TRF-3 had 80% of its processes virtualized in 2019 for its operation in the pandemic. The TRF-3, in 2020, the most critical time of the pandemic, showed a 5% increase in the number of sentences compared to 2019. In addition, TRF-3 has adopted other measures to expand its remote services, such as the virtual counter, the 100% digital court, telepresence hearings, and the use of platforms.

Keyword: Access to justice. Covid-19 pandemic. Electronic judicial process.

INTRODUÇÃO

Na Constituição Federal de 1988, o acesso à justiça, reconhecido em âmbito internacional e interamericano como um direito humano, foi recepcionado, pelo artigo 6º, como um direito fundamental de segunda dimensão, o qual depende, para a sua efetivação, da atuação do Estado por meio da prestação de serviço público. No ordenamento jurídico brasileiro, o acesso à justiça não é compreendido, apenas, como o direito à tutela jurisdicional perante a ameaça ou lesão a direitos, mas, de forma ampla, refere-se à uma ordem jurídica justa.

Por causa do Brasil ser um dos países com maior índice de litigância no mundo, com, aproximadamente, 77,1 milhões de processos em tramitação (CNJ, 2020), o Poder Judiciário – que, de forma simultânea, vem implementando as três primeiras ondas renovatórias do acesso à justiça – tem investido, cada vez mais, em sua digitalização, o que tem sido considerado uma nova onda, caracterizada pelo uso da tecnologia, para a sua acessibilidade. Nesse contexto, a Justiça Federal, desde dezembro de 2013, com a Resolução n.º 185, impulsionou, progressivamente, a virtualização de seus tribunais por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Em 2020, com a pandemia da Covid-19, que possuía o distanciamento social como uma das medidas sanitárias para a prevenção da propagação do novo coronavírus (SARS-CoV), o trabalho remoto foi instituído como regra pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em razão de 83% de seus processos se encontrarem digitalizados por ter implementado, em etapas, o PJe, o referido tribunal não deixou de julgar por não estar funcionando de forma presencial durante a pandemia.

Diante dessas considerações iniciais, é o problema desta pesquisa: considerando o acesso à justiça como um direito humano-fundamental em implementação em ondas, como foi o desempenho do TRF-3, por meio do PJe, na pandemia da Covid-19? A premissa que se confrontará neste trabalho é a de que a produtividade em sentenças, como critério para a mensuração do desempenho do TRF-3 durante a pandemia da Covid-19, por meio do PJe, caiu em razão da não tramitação dos processos físicos, das dificuldades tecnológicas das partes de participarem das audiências telepresenciais e do trabalho remoto, o que obstaculizou o acesso à justiça, especialmente dos mais necessitados.

Nesse contexto, o objetivo geral desta investigação é descrever o desempenho do TRF-3, com recorte para as sentenças prolatadas, na pandemia da Covid-19 (isto é, nos anos 2020 e 2021), a fim de que se evidencie a concretização ou o retrocesso do direito humano-fundamental de acesso à justiça.

A limitação desta pesquisa é que a capacidade de proferir sentenças de um determinado tribunal é, somente, um dos vários elementos que compõem a análise da qualidade da justiça. Justifica-se a realização desta pesquisa porque o TRF-3 é um dos maiores tribunais, com base no critério de quantidade de processos, do país. Logo, a sua (in)eficiência afeta a vida de milhares de brasileiros. Os resultados esperados desta pesquisa são, a partir da compreensão do impacto da

pandemia da Covid-19 no desempenho do TRF-3, salientar os seus pontos positivos e negativos, realizando proposições em relação a estes, a fim de que se contribua para a efetivação do pleno acesso à justiça.

Nesse contexto, esta investigação visa compreender um fenômeno complexo, por meio de estudo de caso. Em relação ao seu desenho, esta pesquisa qualitativa foi elaborada com base na interpretação de dados coletados de 2014 a 2020 no site da Justiça Federal sobre as sentenças prolatadas na pandemia da Covid-19 (isto é, nos anos 2020 e 2021) pelo TRF-3. O objetivo desta pesquisa é compreender o desempenho do TRF-3 na pandemia da Covid-19, a fim de que se diagnostique a concretização ou o retrocesso do direito humano-fundamental de acesso à justiça.

Informa-se, enquanto conceito operacional, que o significado de sentença adotado nesta pesquisa é genérico, pois nele estão contidos, também, acórdãos. Convém destacar que os dados estatísticos do TRF-3 são elaborados pela Divisão de Estatística e Gerenciamento de Dados Estratégicos (DEGE). Além disso, algumas informações foram extraídas e analisadas com base no Relatório da Justiça em Números do CNJ (Conselho Nacional de Justiça).

Para a realização desta pesquisa, de acordo com Yin (2015), selecionou-se um único caso longitudinal, realizou-se coleta de evidências em diferentes fontes, redigiu-se relatório particularizado, produziu-se resultados e se procedeu, na conclusão, à verificação de suas implicações em relação à teoria de base.

Por fim, o controle de qualidade desta investigação foi realizado por intermédio da triangulação teórica, isto é, da utilização de diferentes correntes teóricas para explicar o objeto de estudo e contrastar os resultados obtidos, bem como por meio da triangulação de pesquisadores com formações diferentes, a fim de que a avaliação fosse realizada da forma mais completa e abrangente, reduzindo-se possíveis vieses.

O marco teórico desta pesquisa é a teoria sobre as ondas renovatórias do acesso à justiça. Neste trabalho, inicialmente, apresenta-se o acesso à justiça, em suas modalidades presencial e virtual, como um direito humano-fundamental, para, em seguida, demonstrar como ele tem se modificado com o passar do tempo, especialmente perante a implementação do processo eletrônico. A partir dessa fundamentação teórica, aborda-se o caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Brasil no que se refere ao acesso à justiça na pandemia da Covid-19.

1 O DIREITO HUMANO-FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA: DO PRESENCIAL AO VIRTUAL

O acesso à justiça é considerado um direito humano-fundamental, sendo que a concretização dos demais direitos é inviável sem o acesso à justiça.

A sede por justiça se faz presente desde os mais antigos escritos da humanidade. Seja no Código de Hamurabi ou em histórias bíblicas, o conceito de justiça é um tema que circunda o inconsciente coletivo da espécie humana há séculos (WOLKART; BECKER, 2019).

Nesse sentido, Silva (2012) explica que, na Antiguidade Clássica, havia uma ideia de igualdade em relação aos homens em construção. Na Grécia antiga, berço da democracia, era o povo quem decidia as lides. Inclusive, no Direito Romano, visando à igualdade, havia a disponibilização de advogados para a defesa dos pobres, o que representava uma iniciativa relacionada ao acesso à justiça. O referido autor ainda destaca que, em Atenas, eram nomeados dez advogados por ano para realizar tal função e, em Roma, o Estado dava advogados para aqueles que não tinham condições de pagá-los.

A Revolução Francesa foi um marco importante para os direitos humanos em virtude da proclamação, diante da queda dos Estados absolutistas, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), a qual reconheceu direitos civis, políticos e sociais ao povo. Nesse período, em razão das consequências da Revolução Industrial, os direitos ligados ao trabalho e a melhores condições de vida exigiram a intervenção do Estado para que se garantisse a igualdade material do povo (MORAES, 2003).

Os direitos do homem mudaram ao longo do tempo, pois a sociedade se transformou. Essas alterações foram categorizadas, principalmente, em três dimensões de direitos humanos, as quais se complementam.

A primeira geração de direitos se refere aos direitos civis e políticos, que são anteriores ao Estado, pois decorrem da essência do ser humano. O Estado deve se abster de intervir nesses direitos. Por isso, são reconhecidos como direitos negativos. São exemplos desses direitos: à liberdade, à propriedade privada, à intimidade, votar e ser votado, entre outros (BOBBIO, 1992).

A segunda dimensão de direitos se relaciona aos sociais, os quais têm como objetivo promover a igualdade por meio da satisfação das necessidades mínimas humanas para uma vida digna. Os direitos sociais, diferentemente dos civis, foram conquistados pelos trabalhadores. Os direitos sociais são direitos prestacionais (ou de crédito) que os indivíduos possuem perante a coletividade, os quais dependem, para a sua efetivação, da atuação (de um dar ou fazer) do Estado. Por isso, são reconhecidos como direitos positivos. Convém destacar que o direito à justiça se classifica como um direito de segunda dimensão, o qual depende de políticas e de investimentos para a sua eficácia imediata (BOBBIO, 1992).

A terceira dimensão de direitos são os chamados direitos de solidariedade ou de fraternidade, os quais abrangem o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à qualidade de vida e à conservação e à utilização do patrimônio histórico e cultural. Esses são direitos cuja titularidade não pertence somente ao indivíduo, mas à coletividade. Por isso, são chamados de direitos difusos ou coletivos (BOBBIO, 1992).

Os direitos estão classificados nas referidas dimensões (ou gerações) de acordo com a sua ordem cronológica de aparecimento e reconhecimento: primeiro nasceram os civis, depois os sociais e, então, os de fraternidade (BOBBIO, 1992).

Atualmente, há autores que entendem que há uma quarta geração de direitos, a qual se refere aos direitos às pesquisas biológicas, genética e tecnologia. Também, há autores que

defendem a existência de uma quinta geração de direitos humanos ligada a questões cibernéticas e da comunicação. O acesso à justiça digital, portanto, além de um direito de segunda dimensão, também se enquadra nesta categoria por estar atrelado às TICs (MORAES, 2003).

De acordo com Moraes (2003), os direitos humanos se tornaram universais apenas com a promulgação da Declaração Universal do Direito dos Homens em 1948, após a Segunda Guerra Mundial, período no qual se observou grandes violações a direitos, tanto em virtude da guerra, bem como em razão da ascensão de regimes totalitários, o que uniu todas as nações para a promoção da dignidade humana.

O princípio do acesso à justiça é previsto pelo artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual dispõe que: “Os direitos humanos são protegidos por lei. Todos podemos pedir ajuda da lei quando formos tratados com injustiça.” (BRASIL, 1948). Além disso, o acesso à justiça, no ordenamento jurídico brasileiro, é reconhecido como um direito fundamental pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

O acesso à justiça é considerado “o mais básico dos direitos humanos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Dessa forma, o acesso à justiça é fruto de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir – e não apenas proclamar – o direito de todos.

Portanto, o acesso à justiça não deve ser entendido, apenas, como um direito de ingressar em algum órgão do judiciário, mas sim, de forma mais ampla, como uma via de realização e concretização de direitos, a qual poderá ser presencial e/ou digital. O acesso à justiça possibilita que o cidadão seja auxiliado na autocomposição de seus conflitos ou, na falta de acordo, que seja imposta à sua lide uma sentença justa, imparcial e em prazo razoável (FUX, 2021a, p. 4).

Faz-se importante destacar que o acesso à justiça também depende de uma tramitação processual em tempo razoável para que a decisão de mérito seja prolatada em momento que ainda interesse às partes. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), aprovada na Conferência de São José da Costa Rica, reconhece a celeridade processual como direito humano ao dispor que “toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou um tribunal competente [...]”. Convém destacar que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece o princípio da duração razoável do processo, que diz respeito à celeridade processual, no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. No Brasil, a o processo judicial eletrônico visa, inclusive, auxiliar em sua celeridade, além de ser menos custoso.

Diante do exposto, evidencia-se que o acesso à justiça, nas suas formas presencial e virtual, configura-se como um direito humano-fundamental, o qual, principalmente em situações de crise, como é o caso da pandemia da Covid-19, necessita ser efetivado pelo Estado, a fim de que haja meios para que se assegure os direitos civis, políticos, sociais e difusos dos cidadãos.

2 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: A NOVA ONDA DO ACESSO À JUSTIÇA

O desenvolvimento tecnológico, em especial o computacional e de telecomunicações, tem mudado a maneira que as pessoas trabalham, relacionam-se e acessam às informações. Esse progresso possibilitou uma maior interação do conhecimento e a rápida transmissão da informação no mundo. Entretanto, esse processo é irreversível e precisa ser adaptado às diferenças sociais existentes na sociedade contemporânea.

A Era Digital tornou as relações da sociedade mais dinâmicas, o que resultou num maior número de conflitos e, como consequência, num maior número de processos, os quais demandam soluções cada vez mais rápidas e justas. Essa realidade tem impactado tanto a advocacia, quanto os órgãos governamentais responsáveis pela prestação jurisdicional (WOLKART; BECKER, 2019).

De acordo com Cappelletti e Garth (1988), uma justiça que não cumpre a sua função dentro de um prazo razoável é uma justiça inacessível. Nessa mesma perspectiva, Canotilho (1992) refere que deve ser assegurada àquele que demanda proteção jurídica a oportunidade, por meio dos tribunais, de, em tempo útil, obter uma decisão executória com força de coisa julgada, posto que justiça lenta e tardia não é justiça.

Capelletti e Garth (1988), em 1978, nomearam de “ondas” as etapas necessárias para a expansão e a efetividade do direito humano-fundamental de acesso à justiça. Os referidos autores identificaram três barreiras que dificultavam o acesso à justiça à época: financeira, cultural e psicológica. A fim de superar esses entraves, os autores propuseram três “ondas” de soluções para os problemas de acesso à justiça, as quais foram implementadas – não de forma sequencial, mas conjunta – pelo Brasil (FUX, 2021b, p. 119).

A primeira onda se relaciona à eliminação de problemas econômicos decorrentes, por exemplo, das taxas judiciárias e de honorários advocatícios. Para tanto, os autores sugeriram a criação da assistência judiciária gratuita e de órgãos como a Defensoria Pública e o Ministério Público (CAPELLETTI; GARTH, 1988). No Brasil, a Lei n. 1.060, de 1950, que instituiu o benefício da assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados, a Constituição Federal, que criou as funções auxiliares à justiça, e o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que possibilitou a advocacia pro bono, são medidas associadas à primeira onda de reformas de Capelletti e Garth (1988) para a ampliação do acesso à justiça (FUX, 2021b, p. 119)

A segunda onda, por sua vez, objetivou proteger os interesses metaindividuais, os quais não se encaixavam nas noções processuais tradicionais. No Brasil, a Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), a Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), a Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e o incidente de resoluções repetitivas previsto pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) são medidas associadas à segunda onda de reformas de Capelletti e Garth (1988) para a ampliação do acesso à justiça (FUX, 2021b, p. 119).

Por fim, a terceira onda propôs alterações em procedimentos e na estrutura organizacional dos tribunais. No Brasil, a criação dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95), a arbitragem (Lei n. 9.307/1996), a Emenda Constitucional da Reforma do Poder Judiciário (EC n. 45/2004), a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse (Resolução n. 125 de 2010 do CNJ), os Juizados Especiais Federais (Lei n. 10.259/ 2001) e os métodos autocompositivos

de solução de conflitos previstos pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) são medidas associadas à terceira onda de reformas de Capelletti e Garth (1988) para a ampliação do acesso à justiça (FUX, 2021b, p. 119).

Nesse contexto, Fux (2021a, p. 4) explica o paradoxo de que “ao mesmo tempo em que se lutou muito para que houvesse o acesso à justiça, sua facilitação fez com que a Justiça ficasse muito abarrotada de processos, ações e recursos”. Assim, “sempre que surgem novas injustiças e barreiras, impõem-se novos meios de acessar e garantir a justiça”.

Wolkart e Becker (2019) destacam que uma quarta onda de reformas, embora não prevista por Cappelletti e Barth nos anos de 1980, está ocorrendo em razão dos avanços da tecnologia. Explicam os referidos autores que, no atual “novo mundo”, o qual é caracterizado por ser hiperconectado e digital, as atividades corriqueiras, em razão da internet, tornaram-se mais descomplicadas e céleres. Assim, se uma pessoa demorava três horas para ir à livraria e comprar um livro, agora, por causa da revolução digital, ela poderá adquiri-lo em poucos minutos. Em razão da compra não ser física, essa pessoa estará sujeita a falhas na prestação do serviço, como ao atraso na entrega, ao extravio do bem e a defeitos no produto. Essa realidade faz com que os conflitos cresçam de forma proporcional à interconectividade, o que gera a necessidade de implementação de uma quarta onda de reformas no acesso à justiça, a fim de que se consiga atender à demanda judicial, especialmente num país culturalmente litigante, como é o caso do Brasil.

Conforme Toffoli (2021), “um mundo digital exige uma justiça digital”. Por isso, como medidas para a ampliação do acesso à justiça perante esse cenário, Wolkart e Becker (2019) recomendaram a virtualização dos órgãos jurisdicionais por meio do processo eletrônico, a automatização do processo decisório, a computação em nuvem, o uso da inteligência artificial e de big data, entre outras.

Convém destacar que o Brasil, em 2006, com a entrada em vigor da Lei n. 11.419 (BRASIL, 2006), passou a informatizar o processo judicial, num movimento ainda inacabado. Em 2013, a Resolução n. 185 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (Pje), o qual se encontra, hodiernamente, implantado na maior parte dos Tribunais do país. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.140/15, passou a se admitir a realização de mediação, judicial e extrajudicial, pela internet, inclusive por meio de câmaras privadas, desde que as partes estejam de acordo, como forma de facilitar a resolução de conflitos. Nesse contexto, surgiram sites que passaram a hospedar plataformas digitais de E-resolutions. Ainda, o CPC (Lei 13.105/2015), no artigo 236, autorizou o uso de videoconferência para a realização de audiências e, nos artigos 385, 453 e 461, passou a permitir a colheita virtual de provas orais (FUX, 2021b, p. 120).

Desde 2018, o CNJ disponibiliza para a população o Sistema de Mediação Digital. Também, em 2018, o Supremo Tribunal Federal, em parceria com a Universidade de Brasília (UNB), anunciou o início do funcionamento do Projeto VICTOR, ferramenta de inteligência artificial que, entre as suas funções, auxilia na classificação dos processos aos temas de repercussão geral já reconhecidos, a fim de reduzir o tempo de tramitação dos processos e otimizar o uso de recursos humanos. Já, em 2019, o Ministério da Justiça e o CNJ firmaram parceria para a integração da

plataforma “consumidor.gov” aos processos eletrônicos para a redução de custos judiciais e maior celeridade. Mais recentemente, o CNJ editou a Resolução n. 335/2020 que instituiu a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br) e a n. 345/2020 que criou o Juízo 100% Digital (FUX, 2021b, p. 121).

Refletindo sobre esse contexto, em relação às vantagens do processo eletrônico, Pinto (2017) destaca que ele está disponível vinte e quatro horas por dia, exceto em períodos de manutenção e de interrupções, e não requerer o deslocamento físico até o local da prestação jurisdicional, pois pode ser acessado de qualquer lugar do mundo, desde que a pessoa tenha acesso à internet. Ainda, na prestação jurisdicional de forma digital, há a eliminação de juntada de peças e de numeração de páginas, bem como ocorre a redução de gastos com papel e com as estruturas físicas.

Contudo, a principal desvantagem se refere à dificuldade de acesso aos sistemas PJe nos locais sem *internet* de alta velocidade. Além de existirem lugares que não possuem conexão à rede mundial de computadores aos que precisam recorrer ao judiciário, ainda é comum a instabilidade do sistema em razão de erros, travamentos, indisponibilidade, incompatibilidade de arquivos e outros. Nesse contexto, diante das barreiras ao acesso à justiça aos que não têm condições de adquirir os equipamentos necessários e aos que desconhecem o uso das tecnologias da informação e da comunicação, viola-se a equidade. Com o avanço tecnológico, surge o direito da inclusão digital que é essencial para que o ser humano tenha dignidade e, inclusive, acesso à justiça.

Além da mudança do espaço físico para o virtual, com a revolução tecnológica, evidencia-se, também, no acesso à justiça, a automatização do processo decisório e o uso da inteligência artificial. No Brasil, já se iniciou o uso de *softwares* para a promoção do acesso à Justiça. Inclusive, há no mercado inúmeras *lawtechs*, que são *startups* que desenvolvem produtos e serviços de base tecnológica, as quais visam facilitar a rotina dos operadores do direito (FUX, 2021b, p. 121).

Para o acesso à justiça, necessita-se da democratização do acesso à informação. Atualmente, ainda existe a falta de informação dos cidadãos sobre os seus próprios direitos. Segundo Wolkart e Becker (2019), essa situação é um problema para grande parte das pessoas, que são chamados os “não partes”, pois não sabem seus direitos e, tampouco, como exercê-los. Dessa forma, a democratização do direito de acesso à justiça se inicia com a educação para a cidadania, a fim de que todos conheçam os seus direitos e os mecanismos disponíveis para garanti-los.

Convém destacar que, nas *homepages* dos Tribunais, a população pode consultar o andamento de seu processo e pode conhecer outros serviços prestados pelos órgãos. Ainda, outra forma de tecnologia que tem sido empregada pelos Tribunais para tentar sanar as dificuldades de acesso dos cidadãos às informações são os balcões virtuais de atendimento, os quais funcionam em dias úteis.

Diante da pandemia da Covid-19, que acarretou a limitação dos atendimentos presenciais, a paralisação de processos, a suspensão de prazos, o cancelamento de julgamentos e o atraso de providências cartoriais, o Poder Judiciário precisou avançar décadas em meses para a implementação de normas já previstas sobre a informatização do processo (como a digitalização dos autos físicos, a utilização de plataformas digitais para a solução de conflitos e o aparelhamento de canais de

comunicação virtual para o atendimento ao público) e a realização telepresencial de audiências (inclusive, de mediação e conciliação), a fim de que a sua atividade, fundamental para a garantia de direitos, especialmente em tempo de crise, não fosse prejudicada (BUZZI, 2021, p. 66-68).

As Resoluções n.º 313, n.º 314 e n.º 318 do CNJ, conjuntamente com as diretrizes de adaptação publicadas pelos Tribunais, inovaram ao prever o trabalho remoto como regra (e não mais exceção), em consonância com a medida sanitária de distanciamento social recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), visando evitar a propagação e o contágio – que ocorre pelo ar ou por contato humano – pelo coronavírus SARS-CoV-2, o qual causa a doença respiratória Covid-19. Também, maiores investimentos em capacitação e em tecnologias da informação e comunicação (TICs) foram realizados pelo Poder Judiciário com os recursos que não precisaram ser utilizados para o custeio de algumas despesas e de novas obras de infraestrutura físicas (BUZZI, 2021, p. 66-68).

Perante o apresentado, convém que se evidencie se as medidas relacionadas à quarta onda para o acesso efetivo à justiça foram adotadas pelo TRF-3 em seu processo de virtualização e em sua atuação na pandemia da Covid-19.

3 O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: UNIDADE DE ANÁLISE

Inicialmente, para melhor compreensão, faz-se necessário apresentar um breve histórico da estrutura judiciária brasileira com destaque para a Justiça Federal, tendo em vista que este estudo investiga apenas dados da Justiça Federal de São Paulo (responsável por mais de 50% das ações brasileiras) e de Mato Grosso do Sul, ambos abrangidos pelo Tribunal Federal da 3ª Região.

O Poder Judiciário no Brasil se divide em Justiça Comum (composta pela Justiça Estadual e pela Justiça Federal) e pela Justiça Especializada, que compreende a Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar.

Conforme os artigos 92 e 106 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), a Justiça Federal integra a estrutura do Poder Judiciário, sendo constituída pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Juízes Federais. É competência da Justiça Federal julgar as ações em que a União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais sejam interessadas, as causas que envolvam estados estrangeiros ou tratados internacionais, os crimes políticos ou aqueles praticados contra bens, serviços ou interesses da União, os crimes contra a organização do trabalho, a disputa sobre os direitos indígenas, entre outros, ressalvando-se as causas de competência da justiça especializada, de falência, e as de acidente de trabalho.

Além disso, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 45/2004, também cabe à Justiça Federal julgar as demandas de graves violações de direitos humanos, desde que seja solicitado incidente de deslocamento de competência pelo Procurador-Geral da República ao Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2004).

O primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal é previsto pela Lei n.º 5.010, de 30 de

maio de 1966, que determina que, em cada um dos Estados, assim como no Distrito Federal, será constituída uma Seção Judiciária, as quais devem ser localizadas na capital de cada unidade de federação e compostas por varas federais nas quais atuam os juízes federais. Faz-se importante mencionar que aos juízes federais compete o julgamento originário da maior parte das demandas da Justiça Federal.

Os Tribunais Regionais Federais (TRF) são a segunda instância da Justiça Federal no Brasil, os quais, com base na ética, no respeito ao ser humano e ao meio ambiente, na transparência e na inovação, têm como objetivo garantir à sociedade uma prestação jurisdicional célere, justa e acessível a todos os cidadãos. Eles foram criados pela Constituição de 1988, de acordo com o artigo 27, §6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a finalidade de substituir e regionalizar a jurisdição do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR).

Atualmente, existem seis Tribunais Regionais Federais, dentre os quais cinco foram inaugurados simultaneamente, sendo eles: o Tribunal Regional Federal da 1ª Região que fica localizado em Brasília e abrange os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins, Distrito Federal; o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com sede no Rio de Janeiro e que engloba, também, o Espírito Santo; o Tribunal Regional Federal da 3ª Região com sede em São Paulo ao qual é vinculado a Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul; o Tribunal Regional Federal da 4ª Região localizado em Porto Alegre e que abarca, ainda, os estados do Paraná e de Santa Catarina; o Tribunal Regional Federal da 5ª Região localizado em Recife e que inclui as Seções Judiciárias de Alagoas, Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe (BRASIL, [2021]).

Recentemente, foi sancionada a Lei n.º 14.226/2021 que criou o Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6), com jurisdição no estado de Minas Gerais, a fim de aliviar o TRF-1, que era responsável pelo Distrito Federal e mais treze estados (Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins). Ressalta-se que o estado de Minas Gerais representava, aproximadamente, 40% das demandas do TRF-1.

O TRF-3, caso em estudo, abrange, como já mencionado, as Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, sendo o responsável por mais de 50% das demandas ajuizadas na Justiça Federal brasileira. Como já introdutoriamente apresentado, o Brasil é um dos países com maior índice de litigância no mundo. Logo, os órgãos jurisdicionais tem se expandido para responder, de forma eficiente, à demanda da sociedade.

Nesse sentido, o Relatório Justiça em Números de 2020, divulgado pelo CNJ, mostra que o TRF-3 ficou em primeiro lugar em relação ao Índice de Atendimento à Demanda (IAD) em comparação a outras Regiões da Justiça Federal, possuindo índice, em 2019, de 150,88%. Observa-se, ainda, que o desempenho dele ficou acima da média do Poder Judiciário brasileiro, que é 117,1%.

A seguir, realiza-se a descrição das evidências em relação à digitalização do TRF-3, que é variável que influencia diretamente no desempenho remoto do TRF-3.

3.1 O Processo de Virtualização do Tribunal Regional Federal: Projeto 100% PJe

A Justiça Federal, desde 18 de dezembro de 2013, com a entrada em vigor da Resolução n.º 185, baseada na Lei n.º 11.419/06, tem impulsionado, de forma progressiva, a sua virtualização por meio da implementação do processo judicial eletrônico (PJe). Tal sistema foi implantado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 21 de agosto de 2015, inicialmente na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, apenas para os novos feitos da classe mandado de segurança. A partir de então, foi feito um cronograma para torná-lo obrigatório para todas as novas ações distribuídas. A Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017, estabeleceu o Sistema PJe como obrigatório na Justiça Federal (BRASIL, 2017a).

Em 20 de julho de 2017, com a entrada em vigor da Resolução PRES n.º 142, foi determinado que os processos judiciais iniciados em meio físico, para serem julgados em grau recursal ou para o início do cumprimento de sentença no TRF-3, deveriam ser digitalizados pelas próprias partes (BRASIL, 2017b). Já, em 27 de julho de 2018, a Resolução PRES n. 200 alterou a n. 142, passando a permitir que o processo, em qualquer fase, seja digitalizado pelos interessados (BRASIL, 2018a).

Paralelo a essas fases de virtualização, foi lançado, em 2018, o Projeto 100% PJe pelo TRF-3 juntamente com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de inserir todos os processos físicos em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região na plataforma do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Como já mencionado, desde 2017, todas as novas ações propostas no TRF-3 de matéria cível, ressalvadas as execuções fiscais, obrigatoriamente foram iniciadas no Pje.

A primeira etapa do referido projeto ocorreu em 2018. Para a sua implementação, de acordo com a Resolução PRES n.º 224, de 24 de outubro de 2018, foi contratada uma empresa terceirizada especializada para digitalizar e inserir no PJe as ações cíveis e previdenciárias apenas no Fórum Previdenciário de São Paulo e em 10 Subseções no Estado de São Paulo. Essa iniciativa, segundo dados do site do Tribunal, representou a virtualização de 51,13% do acervo previdenciário e 13,3% do acervo cível (BRASIL, 2018b).

A segunda etapa, por sua vez, teve início em junho de 2019, a qual, por determinação da Resolução PRES n.º 275, de 7 de junho de 2019, ampliou o projeto para todas as subseções e os feitos cíveis, previdenciários e de execução fiscal. Nessa etapa, também houve contratação de empresas terceirizadas (BRASIL, 2019a). Em Mato Grosso do Sul, foi a Resolução PRES n.º 283, de 5 de julho de 2019, que deu início ao processo de digitalização (BRASIL, 2019b).

A etapa 3, iniciada em junho de 2021, teve por escopo concluir a virtualização do acervo de feitos físicos ainda em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, para que as unidades judiciárias pudessem, cada vez mais, realizar atos exclusivamente pelo ambiente do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

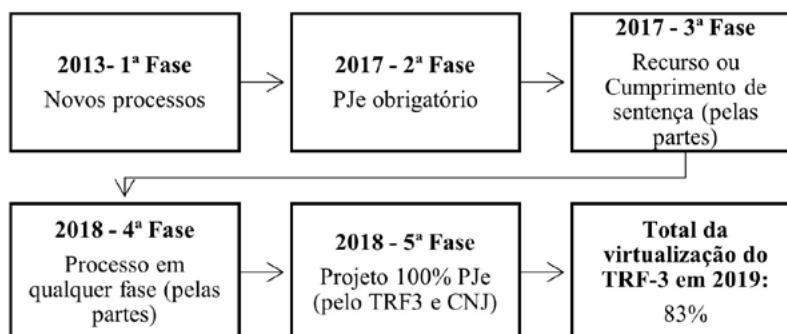
Por último, a etapa 4, cujo início ocorreu em maio de 2021 e que tem como escopo a digitalização de processos e documentos avulsos para a Justiça Federal de Primeiro Grau em São

Paulo. Convém destacar que, em razão da pandemia da Covid-19, a digitalização de processos ficou prejudicada e essa etapa ainda não se encerrou.

Por causa de todos esses atos concatenados, de acordo com informações do Núcleo de Apoio Judiciário, retiradas do site do TRF-3 no ano de 2021, a virtualização dos feitos físicos nas unidades judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul atingiu, em setembro de 2020, o patamar de 83% do acervo.

A figura abaixo representa as principais fases do processo de virtualização do TRF-3 explicadas acima:

Figura 1 – Processo de virtualização do TRF-3



Fonte: Elaborada pelas autoras.

Diante do exposto, evidencia-se que a virtualização dos processos está ligada às práticas eficientes de gestão de processos diante de restrições orçamentárias, as quais exigem a racionalização do emprego dos recursos humanos e de materiais disponíveis. Como consequência, o acesso à justiça é facilitado e as tramitações das demandas se tornam mais céleres e menos custosas.

3.2 Estudo de Caso do Desempenho do TRF-3 Durante a Pandemia da Covid-19

A tabela 1, abaixo, mostra as estatísticas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de 2014 a 2020. Inicialmente, verifica-se que, em 2014, foram distribuídos 304.777 processos físicos. Em 2015, por sua vez, houve 342.379 novas ações físicas. Em meados de 2015, o Tribunal começou a ter demandas distribuídas, apenas, em São Paulo de forma eletrônica, com registro de 193, num total de 342.572 processos. Isso significa que, de 2014 a 2015, houve um aumento de demanda de, aproximadamente, 12%.

Tabela 1 – Estatísticas do TRF-3 de 2014 a 2020

Ano	Distribuídos físicos	Distribuídos PJe	Sentença físico	Sentença PJe
2014	304.777	-	197.011	-
2015	342.379	193	179.727	53
2016	355.187	12.364	172.303	1.423
2017	188.388	126.007	145.605	19.426
2018	67.933	221.904	141.696	57.703
2019	33.048	249.405	96.786	135.863
2020	4.690	239.562	30.343	212.253

Total	1.296.402	849.435	963.471	426.721
-------	-----------	---------	---------	---------

Fonte: Elaborada pelas autoras com base nos dados coletados no site do TRF-3.

Outrossim, observa-se um aumento de ações distribuídas de 2015 para 2016 de 7%, somando-se 367.551 novos processos, sendo 12.364 no PJe. Com o avanço tecnológico e a transformação digital, as atividades do Poder Judiciário também tiveram que ser adaptadas. Uma dessas mudanças foi a virtualização dos processos judiciais, a qual vem se consolidando ao longo do tempo, como demonstra a tabela 1.

Os dados da tabela acima apresentam uma inversão nos números de distribuição dos processos. Nesse sentido, verifica-se que, a partir de 2018, a distribuição dos processos eletrônicos foi consideravelmente superior aos dos físicos, ou seja, houve, de 2017 para 2018, um aumento de 76% de demandas ajuizadas no PJe, e uma queda de 63% dos físicos. Atualmente, não há mais distribuição de processos físicos no TRF-3, exceto em casos excepcionais. Os dados mostram que, de 2014 a 2020, novas ações físicas vêm diminuindo a cada ano, em redução aproximada de 19%.

Antes da evolução digital alcançar o judiciário, a tramitação processual era feita por meio de arquivos e documentos em papéis. Esse formato analógico precisava de espaço físico para arquivamento dos processos e da participação de vários servidores. Não raro, ocorria perda de documentos e processos, o que exigia a reconstituição dos autos. Entretanto, com a revolução tecnológica, o Poder Judiciário passou, gradativamente, a incorporar os recursos da tecnologia da informação. A informatização do processo judicial está disposta com na Lei n.º 11.419 de 2006.

Outro dado importante, de acordo com a tabela 1, que busca elucidar o desempenho do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são os das sentenças prolatadas. É notório que as sentenças proferidas apresentaram uma queda de 2014 a 2017, com diminuição de 197.011 para 165.031, isto é, uma diminuição de 16%. Contudo, houve uma inversão dessa tendência, com a consolidação do PJe, a partir de 2018, o que culminou com a prolação de 242.596 sentenças em 2020.

Um fato que impactou o mundo, em todos os setores, numa escala sem precedentes, foi a pandemia da Covid-19. Entretanto, o que se evidencia na tabela 1, é que as sentenças prolatadas no TRF-3 de 2019 para 2020 aumentaram, aproximadamente, 5%, passando de 232.649 para 242.506. Ou seja, mesmo com a restrição da pandemia e o trabalho remoto, houve um melhor desempenho no que diz respeito às sentenças proferidas.

Com a pandemia da Covid-19, o TRF-3 precisou reinventar a forma de trabalho, bem como as tecnologias empregadas para que a atividade jurisdicional não parasse. Houve mudanças significativas na forma da prestação jurisdicional, ante a necessidade de respeitar os protocolos de saúde sanitária, tanto na fase probatória, quanto na execução. Um dos exemplos das adaptações rápidas e efetivas foi a implementação das audiências por meio virtual e videoconferência. Grande parte das audiências não foi cancelada, pois continuaram sendo realizadas de forma remota, o que fez necessário que as partes entrassem nas salas virtuais por meio de seus próprios

dispositivos com acesso à *internet*, câmera e microfone (*smartphones*, *tablets*, *notebooks* ou computadores convencionais) ou que comparecessem ao escritório de seus advogados para que eles lhes disponibilizassem os referidos equipamentos. Obviamente, houve situações em que as audiências não puderam ser realizadas de forma virtual porque os jurisdicionados, em razão de dificuldades econômicas, não tiveram acesso aos recursos de informática.

Os servidores do TRF-3, desde março de 2020 até janeiro de 2022, estiveram em regime de teletrabalho. O funcionamento do referido Tribunal, durante a pandemia, contou com até 20% dos servidores na Justiça Federal de forma presencial. Dessa forma, se o TRF-3 não tivesse a maior parte do acervo eletrônico, não teria sido possível atingir esse nível de eficiência na prolação de sentenças. Ressalta-se que, em 2020, o acervo físico do referido Tribunal era de, apenas, 13%. O aumento da digitalização do TRF-3 contribuiu para que a maior parte das demandas não ficasse sem movimentação durante a pandemia da Covid-19, mesmo com poucos funcionários públicos trabalhando de forma presencial.

Outra mudança empregada, devido ao protocolo de restrição da pandemia da Covid-19, foi a criação do balcão virtual, regulamentado pelas Resoluções PRES n.º 407 e n.º 410, ambas de 2021, para o atendimento das partes e advogados. Por meio dessa medida, o TRF-3 buscou garantir o acesso à Justiça aos cidadãos através das novas tecnologias. O balcão virtual está disponível no site do TRF-3 nas Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul por meio de um link que dá acesso às Secretarias das Varas Federais. O cidadão, ao selecionar a vara, é redirecionado a uma sala virtual por meio do *Microsoft Teams*, na qual será atendido diretamente por um servidor. O referido atendimento está disponível das 12h às 19h para São Paulo e das 11h às 18h para Mato Grosso do Sul. Convém destacar que o balcão virtual não substituiu o sistema de peticionamento eletrônico. Conforme dados do Relatório da Justiça em Números do CNJ de setembro de 2021, 900 unidades judiciárias federais possuem balcão virtual. Vale mencionar, que o balcão virtual passou a operar em abril de ano de 2021.

Outra alteração decorrente da pandemia da Covid-19 no funcionamento do TRF-3 foi a implantação do Juízo 100% Digital, o qual é regulamentado pela Resolução do CNJ n.º 345, de 9 de outubro de 2020. Por meio dele, o jurisdicionado pode utilizar a tecnologia para ter acesso à justiça sem ter que comparecer fisicamente nas Varas Federais, tendo em vista que os atos processuais são praticados, apenas, por meio eletrônico. Com base nele, as audiências e as sessões de julgamento, o cumprimento de mandados, as centrais de cálculos, entre outros atos, poderão ser realizadas de forma remota. O Juízo 100% Digital é optativo. O requerente poderá aderir a ele quando propor a ação; já, o requerido poderá manifestar desinteresse até o momento da contestação. Segundo o Relatório da Justiça em Números do CNJ de 2021, até setembro, no TRF-3, apenas 5 varas tinham implementado o Juízo 100% Digital. O Tribunal que mais adotou essa modalidade foi o TRF-4 (Região Sul), num total de 285 varas, seguido do TRF-5, em 142 varas. No TRF-1, até o presente momento, não houve adesões. Entre todos os Tribunais Federais brasileiros, tem-se 542 varas federais e 3.574 fóruns da Justiça Estadual com Juízo 100% digital. Ressalta-se que essa modalidade foi disponibilizada há pouco tempo.

A Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br) foi mais uma iniciativa criada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução n.º 335, de 29 de setembro de 2020, que tem por objetivo incentivar a colaboração entre os tribunais através de políticas públicas para a gestão e a modernização da plataforma do Processo Judicial Eletrônico, tornando-a, assim, um sistema multisserviço para que cada tribunal possa fazer alterações de acordo com as suas necessidades.

Nesse período, foi instituído, também, o Programa Justiça 4.0 “Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos”, o qual pretende transformar a Justiça em um serviço (*justice as a service*) para que os cidadãos tenham o seu acesso ampliado. Ademais, tem por escopo promover o acesso à Justiça através de novas tecnológicas e da inteligência artificial. Além de dar maior agilidade à prestação jurisdicional, pretende reduzir as despesas orçamentárias.

Diante do exposto, observa-se que medidas, como a criação do balcão virtual, o Juízo 100% digital, as audiências telepresenciais e as plataformas digitais, ocorreram durante a excepcionalidade da pandemia da Covid-19, o que contribuiu para dar uma maior celeridade e produtividade à Justiça, bem como para ampliar o acesso do cidadão ao serviço público.

Diante das restrições devido a pandemia, constatou-se que o Tribunal, objeto desse estudo, juntamente com o Poder Judiciário brasileiro, inovou nas ferramentas tecnológicas para minimizar os impactos da pandemia da Covid-19 no acesso à justiça. Ademais, vale lembrar que as demandas judiciais, conforme previstas no art. 6º do Código de Processo Civil, também dependem da cooperação entre as partes para que se tenha uma decisão de mérito justa e em tempo razoável.

De acordo com o do Relatório da Justiça em Números do CNJ de setembro de 2021, bem como considerando o contexto internacional, o desempenho do Poder Judiciário no Brasil apresentou alto índice de adequação perante a pandemia da Covid-19, ocupando a 9ª posição, diferentemente do que aconteceu em outros países que não conseguiram atender satisfatoriamente às partes por ainda não terem adotado o processo eletrônico. Convém destacar que a implementação do processo eletrônico no Brasil decorreu de necessidade, pois o controle manual e a operacionalização física dos autos se tornou ineficiente perante a crescente litigiosidade do país que possui características peculiares, como a sua grande extensão territorial e seu elevado quantitativo populacional.

CONCLUSÃO

O acesso à justiça é o mais básico dos direitos humanos, uma vez que está associado à dignidade humana, o qual, apesar dos avanços, especialmente em sua forma digital, ainda carece de implementação. O acesso à justiça, direito de segunda dimensão, deve ser compreendido como via presencial e/ou digital, célere e barata, para a garantia de direitos civis, políticos, sociais e difusos.

O poder judiciário brasileiro vem implementando as ondas renovatórias do acesso à justiça mencionadas por Capelletti e Garth (1988), indo, inclusive, além delas, por meio do

avanço da virtualização dos órgãos jurisdicionais, principalmente por causa da adoção do processo eletrônico, o que implica em uma maior acessibilidade por meio da tecnologia.

Para a expansão e a efetividade do direito ao acesso à justiça, há uma quarta onda, em ascensão, relacionada aos avanços tecnológicos, a qual requer, em relação ao Poder Judiciário, a virtualização de seus órgãos e a automatização do seu processo decisório por meio do uso da inteligência artificial e do *big data*.

De fato, é inevitável essa modernização da justiça, tendo em vista que o mundo está cada vez mais digital. Entretanto, há muitos cidadãos excluídos digitalmente que não possuem acesso à internet e nem familiaridade com as ferramentas digitais. Nessa perspectiva, o Brasil ainda tem que continuar avançando nas políticas públicas da inclusão digital para que haja uma concreta integração dos jurisdicionados no acesso à informação e à justiça física e/ou digital.

Como resultado, esta pesquisa negou a sua premissa, uma vez que evidenciou que a quantidade de processos julgados em 2020, durante a pandemia da Covid-19, pelo TRF-3 foi superior à do ano anterior, em busca da efetivação do direito humano-fundamental de acesso à justiça. Como conclusão, verificou-se que o PJe possibilitou o aumento, por ano, desde 2015, das sentenças prolatadas pelo TRF-3. Nesse contexto, deve-se aumentar ainda mais o grau de virtualização do TRF-3, a fim de que a tutela jurisdicional dos processos físicos, cuja tramitação ficou em segundo plano por causa do distanciamento social, seja mais célere.

Nesse sentido, verificou-se que o TRF-3 utilizou várias medidas de inovação durante a excepcionalidade da pandemia, como, por exemplo, o balcão virtual, o Juízo 100% digital, as audiências telepresenciais e o uso das plataformas digitais. Além disso, ele ampliou o projeto 100% Pje, ou seja, mesmo com a pandemia da Covid-19, houve um aumento da virtualização dos acervos físicos, o que contribuiu para a celeridade na tramitação processual e para a eficiência da prestação jurisdicional.

Mesmo com as restrições da pandemia, a continuidade da virtualização dos processos físicos possibilitou o trabalho remoto dos servidores e magistrados, o que acarretou um bom desempenho das unidades judiciárias federais de São Paulo e de Mato Grosso do Sul. Por consequência, o TRF-3 garantiu às pessoas que precisam do acesso à justiça o direito fundamental de duração razoável dos processos, com celeridade, segurança, transparência, produtividade e acessibilidade.

Em contribuição científica, sugere-se que o TRF-3 ordene uma fila prioritária de tramitação e de digitalização dos processos físicos que tiveram seu andamento obstado durante a pandemia da Covid-19, pois justiça tardia não é justiça. Ainda, sugere-se que o teletrabalho implantado com as restrições da pandemia, seja regulamentado de forma específica.

Em relação à virtualização do TRF-3, cujas etapas foram demonstradas na Figura 1, verifica-se que, a partir de 2017, quando, na 3ª fase, tornou-se obrigatório o PJe, os advogados, que eram os responsáveis pela protocolização, de forma digital, dos autos, aderiram à virtualização, mesmo com as dificuldades para a sua adaptação. Convém destacar que os próprios servidores do TRF-3, à época, não estavam completamente preparados para a sua operacionalização, mas se adequaram, de forma relativamente rápida, às mudanças. Como demonstrado, somente em 2018,

o TRF-3 passou a digitalizar os processos físicos interpostos anteriormente à obrigatoriedade de utilização do PJe em qualquer fase do processo. Logo, houve uma comunhão de esforços entre a advocacia e o TRF-3 para que o Tribunal, antes da pandemia da Covid-19, alcançasse os 83% de virtualização, o que possibilitou o seu trabalho remoto nos anos de 2020 e 2021.

Com base nos dados apresentados na Tabela 1, evidencia-se que a implementação do processo eletrônico impactou no aumento da prolação de sentenças pelo TRF-3. Quanto mais a virtualização do referido tribunal cresceu, maior foi a quantidade de sentenças que foram publicadas. Em comparação aos processos físicos, o processo eletrônico se demonstrou mais eficiente na celeridade da publicação de sentenças.

O TRF-3 possui a capacidade de, por ser melhor aparelhado do que outros órgãos do Poder Judiciário brasileiro, alcançar 100% de sua virtualização (ou digitalização) em pouco tempo. Por isso, sugere-se que o TRF-3, para aproximar a prestação jurisdicional das pessoas, especialmente das vulneráveis socioeconomicamente, planeje a sua descentralização, por meio de salas equipadas com *internet*, computadores e *webcams*, as quais possam ser utilizadas, não só para audiências remotas, mas para que as partes possam contatar os seus advogados ou defensores públicos e o balcão do próprio órgão. Ainda, tal medida poderá facilitar o diálogo entre os envolvidos e impulsionar a negociação (autocomposição) visando a celebração de acordos para a promoção da pacificação, pois se deve tomar cuidado para que a maior celeridade do TRF-3 em proferir sentenças não estimule ainda mais a cultura do litígio tão arraigada no Brasil.

Logo, o processo de virtualização, sob a perspectiva do direito humano-fundamental de acesso à justiça, não se encerra com a digitalização completa de todos os processos em tramitação de um Tribunal e nem com o aumento na produtividade de prolação de sentenças, pois depende de um conjunto sistêmico e contínuo de medidas.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. **Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2006/dec/11419.htm.

gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Estatísticas**. São Paulo: TRF, [2021]. Disponível em: <https://www.TRF-3.jus.br/estatistica-da-justica-federal-da-3a-regiao/varas-federais/>. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Resolução nº 200 de 27/07/2018**. Altera a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. São Paulo: STF, 2018a. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/sepe/precatorios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatorios/resolucao-pres-trf3-no-200-de-18-de-maio-de-2009>. Acesso em: 2 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Resolução nº 407, de 29 de março de 2021**. Dispõe sobre a implantação da plataforma de videoconferência denominada Balcão virtual. São Paulo: STF, 2021a. Disponível em: <https://www.TRF-3.jus.br/atos-normativos/atos-normativos-ir/Presid%C3%A4ncia/Resolu%C3%A7%C3%B5es/2021/Resolu%C3%A7%C3%A3o0407.htm>. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Resolução nº 410, de 23 de agosto de 2021**. Dispõe sobre normas gerais e diretrizes para a instituição de sistemas de integridade no âmbito do Poder Judiciário. São Paulo: STF, 2021b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4073>. Acesso em: 2 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Resolução nº PRES. 88, de 24 de janeiro de 2017**. Dispõe sobre a consolidação das normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região; dispõe sobre etapas de implantação e uso obrigatório do Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região; e dá outras providências. São Paulo: STF, 2017a. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/o?CodigoTipoPublicacao=1&CodigoOrgao=1&CodigoDocumento=0&IdMateria=493036&NumeroProcesso=0>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Resolução nº PRES. 142, de 20 de julho de 2017**. Dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença. São Paulo: STF, 2017b. Disponível em: <http://web.TRF-3.jus.br/diario/Consulta/o?CodigoTipoPublicacao=1&CodigoOrgao=1&CodigoDocumento=0&IdMateria=497488&NumeroProcesso=0>. Acesso em: 7 fev. 2021. Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Resolução PRES nº 345, de 9 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o Juízo 100% Digital e dá outras providências. São Paulo: STF, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Resolução PRES Nº 275, de 7 de junho de 2019**. Autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo e dá outras providências. São Paulo: STF, 2019a. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/atos-normativos/atos-normativos-dir/Presid%C3%A4ncia/Resolu%C3%A7%C3%B5es/2019/Resolu%C3%A7%C3%A3o0278.htm>. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Resolução PRES nº 283, de 5 de julho de 2019**. Autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação

na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. São Paulo: STF, 2019b. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/atos-normativos/atos-normativos-dir/Presid%C3%A2ncia/Resolu%C3%A7%C3%B5es/2019/Resolu%C3%A7%C3%A3o0283.htm#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20PRES%20N%C2%BA%20283%2C%20DE,TRIBUNAL%20REGIONAL%20FEDERAL%20DA%203>. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Resolução PRES. nº 224, de 24 de outubro de 2018**. Dispõe sobre a autorização a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação, correspondentes aos feitos relacionados às matérias cíveis e previdenciárias, nas Subseções Judiciárias de Santos, São Vicente, Registro, Mauá, Campinas, Jundiá, Bragança Paulista, Americana, Limeira e São João da Boa Vista, e, na Subseção Judiciária de São Paulo, apenas aqueles em processamento no âmbito do Fórum Previdenciário. São Paulo: STF, 2018b. Disponível em: <https://www.TRF-3.jus.br/atos-normativos/atos-normativos-dir/Presid%C3%A2ncia/Resolu%C3%A7%C3%B5es/2018/Resolu%C3%A7%C3%A3o0224.htm>. Acesso em: 17 out. 2021.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. Sistema de justiça multiportas: a garantia do acesso ao judiciário em tempos de pandemia da Covid-19. *In*: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Tecnologia e justiça multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 65-76.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números: 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números: 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em: 11 set. 2021.

FUX, Luiz. Juízo 100% digital e a vocação da moderna atividade jurisdicional. *In*: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Tecnologia e justiça multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2021a. p. 3-12.

FUX, Rodrigo. As inovações tecnológicas como (mais uma) onda renovatória de acesso à justiça. *In*: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Tecnologia e justiça multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2021b. p. 117-130.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2003.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Brasília: ONU Brasil, 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 16 out. 2021.

PINTO, Lucas B. F; SANTOS, Avanço tecnológico e o processo judicial eletrônico à luz do acesso à justiça. *In*: POLI, Luciana Costa; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; STELZER,

Joana. **Acesso à justiça I**. Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 109-125.

SILVA, Queli C. D. O. Acesso à justiça como Direito Humano Fundamental: retomada histórica para se chegar à concepção atual. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 9, n. 49, p. 121-139, 2012.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Prefácio. *In*: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Tecnologia e justiça multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 2-5.

WOLKART, Erik N.; BECKER, Daniel. Da discórdia analógica para a concórdia digital. *In*: FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel; RAVAGNANI, Giovani (org.). **O advogado do amanhã**: estudos em homenagem ao professor Richard Susskind. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 109-123.

YIN, Robert k. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.

Como citar: EVARINI, Adriana; CORTE, Thaís Dalla. O direito humano-fundamental de acesso à justiça no brasil na pandemia da covid-19: estudo de caso do tribunal regional federal da 3ª região (TRF-3). **Scientia Iuris**, Londrina, v. 26, n. 2, p. 169-189, jul. 2022. DOI 10.5433/21788189.2022v26n2p169. ISSN: 2178-8189.

Recebido em 31/01/2022

Aprovado em 24/05/2022